

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a proteção do acervo patrimonial remanescente da estrada de ferro de Bragança e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará responsável pela restauração, manutenção e proteção do acervo patrimonial e documental remanescente da extinta estrada de ferro de Bragança.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - restaurar a arquitetura original de estações ferroviárias, oficinas mecânicas, monumentos, residências, caixas d'água e demais edificações;

II - recuperar pontes, maquinários, vagões, locomotivas e trilhos;

III - restaurar e conservar o acervo fotográfico e documentos oficiais ou de terceiros pertinentes à via férrea;

IV - preservar o patrimônio histórico para o resgate da memória e uso coletivo;

V - incrementar o turismo nos municípios de tráfego da antiga ferrovia;

VI - instituir e manter cadastro atualizado do patrimônio remanescente, indicando localização dos bens, características, estado de conservação, uso atual, pessoa física ou jurídica responsável e outras informações complementares;

VII - preservar as características arquitetônicas e decorativas externas e internas originais dos imóveis;

VIII - alocar investimentos públicos aos custos decorrentes da restauração, manutenção e proteção das obras;

IX - prevenir, anualmente, dotação orçamentária destinada ao cumprimento desta Lei;

X - elaborar e executar plano de recuperação do patrimônio da extinta ferrovia;

XI - tomba, fiscalizar e realizar obras e serviços nos bens, estabelecendo formas de compensação aos proprietários de imóveis particulares.

§ 1º O processo de tombamento obedecerá à legislação vigente.

§ 2º O bem tombado não poderá ser demolido, destruído, mutilado, desmontado ou abandonado.

Art. 3º Os espaços e equipamentos recuperados poderão ser utilizados por órgãos públicos estaduais, municipais e federais, como também por entidades da sociedade civil reconhecidas como de utilidade pública, mediante contrato, convênio e /ou acordo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 7.357, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículo sinistrado ou qualquer automotor adquirido com o fim de desmanche, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos previamente retirados de veículo sinistrado, ou qualquer outro veículo automotor adquirido com fins de desmanche.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão permanecer na forma em que foram adquiridos e, suas partes, peças e acessórios somente poderão ser retirados no momento da transação comercial.

Art. 2º Os veículos sinistrados que receberem classificação de perda total pelas seguradoras somente poderão ser comercializados, no Estado do Pará, após a baixa no cadastro de veículos automotores, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do respectivo Estado de origem.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos que comercializem partes, peças e acessórios automotivos usados deverão manter um fichário de cada veículo, com fotos tiradas no local e na data da compra, identificação de procedência e recibos e/ou notas fiscais respectivos.

Art. 4º Por ocasião da venda de partes, peças e/ou acessórios usados, deverá constar na nota fiscal emitida o número do chassi do veículo de origem e o número do boletim do sinistro,

sendo uma via da nota fiscal arquivada no fichário referido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a apreensão das partes, peças e acessórios em situação irregular, bem como a autuação do seu estabelecimento pelo órgão fiscal e a sua interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 2.026, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Homologa o Decreto nº 106/2009, de 5 de outubro de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, que prorroga a "situação de emergência" em áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 99/2009, de 8 de julho de 2009, que declarou "situação de emergência" no Município de Nova Esperança do Piriá, com vigência de 90 (noventa) dias;

Considerando que através do Decreto nº 106/2009, de 5 de outubro de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, foi prorrogada a "situação de emergência" em áreas daquele Município por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista que ainda perduram as razões que levaram a edição do Decreto Municipal nº 99/2009;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a necessidade de prorrogar mencionada "situação de emergência", nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando, ainda, que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, §§ 1º e 5º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 106/2009, de 5 de outubro de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, que prorroga "situação de emergência" nas áreas daquele Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 106/ 2009- DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

PRORROGA A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 99/2009, QUE DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA POR DESASTRE NATURAL, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil..

CONSIDERANDO a continuidade dos efeitos do desastre neste Município, causado pelas enxurradas provocadas por chuvas intensas e concentradas em regiões de relevo acidentado, produzindo súbitas e violentas elevações caudalosas, destruindo as estradas vicinais, leitos de rios e igarapés, cabeceiras de pontes, com vãos de 5,00 a 25,00 metros de extensão nas estradas vicinais e ramais do Município, deixando este sem condições de trafegabilidade e a comunidade sem condições de escoar suas produções;

CONSIDERANDO que a Zona Rural do Município de Nova Esperança do Piriá continua afetada, tornando difícil a trafegabilidade em suas estradas vicinais que interligam o Município, sem que este tenha condições financeiras para consertá-las, situação agravada nas vicinais do Projeto de Assentamento ARAPUÁ/SIMEIRA e Projeto de Assentamento CIDAPAR 2ª Parte.

DECRETA:

Art.1º - Fica decretada a prorrogação dos efeitos do Decreto nº99/2009, que declara existência de situação anormal

provocada por desastre natural, caracterizada por situação de emergência na Zona rural do município.

Parágrafo Único - A prorrogação da Situação de anormalidade será de até 90(noventa) dias, contados do encerramento da vigência do Decreto nº99/2009 e continua valido apenas para as áreas deste Município comprovadamente afetadas pelo desastre, entre elas as vicinais do Projeto de Assentamento ARAPUÁ/SIMEIRA e Projeto de Assentamento CIDAPAR 2ª Parte, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário Avaliação de danos e croquis das áreas afetadas, anexos a este Decreto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Piriá, em 05 de outubro de 2009.

ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá

Publicado e registrado

Francisco das Chagas

da Silva Vasques

Em, 05/10/2009.

Administração e Finanças

Secretário Municipal de

DECRETO Nº 2.027, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual sobre Drogas - CONED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade legal de se formalizar o Regimento Interno do Conselho Estadual sobre Drogas - CONED;

Considerando os termos do art. 14 do Decreto nº 1.763, de 24 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Estadual sobre Drogas - CONED constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Conselho Estadual sobre Drogas - CONED, órgão Colegiado e autônomo, de orientação normativa, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, criado pelo Decreto nº 1.763, de 24 de junho de 2009, rege-se por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O CONED tem por finalidade estabelecer as diretrizes da política estadual sobre drogas, nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta, competindo-lhe:

I - propor a política estadual sobre drogas, em consonância com a política nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando o plano estadual com o nacional e acompanhando a sua respectiva execução;

II - estabelecer prioridades entre as atividades que lhe são próprias, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da Administração Estadual nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta;

IV- fomentar pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;

V - promover, nos termos da lei, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que determinem dependência física ou psíquica, nos cursos de formação de profissionais de ensino, a fim de que esses conhecimentos possam ser transmitidos, com base em princípios científicos, éticos e humanísticos;

VI - mobilizar o corpo docente, discente e funcionários de escolas públicas e privadas, para a realização de atividades de prevenção às drogas, contemplando ações de ensino e de